



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 356-80.2016.6.21.0150**

**Procedência:** XANGRI-LÁ – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** VALMIR DALL'AGNOL

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DE FONTE VEDADA. 1.** Não há possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, por força do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. **2.** Doação proveniente de pessoa jurídica, empresário individual, o que caracteriza a fonte vedada prevista no art. 25, inc. I, da Resolução TSE nº 23.463/15. **3.** Valor das receitas e despesas declaradas pelo prestador é incompatível com os valores dispendidos por outros candidatos eleitos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei 9.504/97.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VALMIR DALL'AGNOL, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Xangri-lá/RS pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 33-33v), constatou-se que o valor das receitas e despesas do prestador é incompatível com os valores percebidos por outros candidatos eleitos. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Em parecer (fls. 34-38), o Ministério Público Eleitoral apontou que o prestador recebeu doação de bandeiras de propaganda eleitoral, no valor estimado de R\$ 300,00, sendo que o doador, pessoa física, atua como empresário individual no ramo, havendo fornecido material de campanha a outra candidata, em nome de sua pessoa jurídica, de forma que a doação percebida neste feito caracteriza dissimulação de arrecadação por fonte vedada. Por tais razões, manifestou-se o *Parquet* pela **desaprovação** das contas.

Após manifestação do candidato (fls. 41-44), sobreveio sentença (fls. 47-49v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 51-55), alegando: **(i)** que os gastos contabilizados refletem a realidade, sendo o prestador de contas pessoa bem conhecida pelos eleitores; e **(ii)** que não há ilicitude na doação de bandeiras, uma vez que a atividade como empresário individual não é causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física. Requer seja o recurso recebido em duplo efeito e a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 60).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 09/12/2016, sexta-feira (fl. 50) e o recurso foi interposto em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 51), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 56), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

#### II.I.II. Do efeito suspensivo

Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Entretanto, nos feitos eleitorais, há de se observar ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

**Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. (...)**

**§ 2º** O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o recente entendimento desta Corte Regional:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. **1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso.** 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 43613, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifado).

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas.**

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – MÉRITO**

O magistrado *a quo* desaprovou as contas do candidato em razão do recebimento de doação estimável proveniente de fonte vedada, qual seja pessoa jurídica, no valor de R\$ 300,00, bem como pelo fato de que o valor das receitas e despesas declaradas pelo prestador ser incompatível com os valores despendidos por outros candidatos eleitos.

Nas suas razões recursais (fls. 51-55), sustenta o candidato: *(i)* que os gastos contabilizados refletem a realidade, sendo o prestador de contas pessoa bem conhecida pelos eleitores; e *(ii)* que não há ilicitude na doação de bandeiras, uma vez que a atividade como empresário individual não é causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Tenho que merece acolhimento o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral.

Registre-se que a prestação de contas simplificada apresentada tempestivamente pelo candidato Valmir Dall Agnol foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas pelo candidato.

(...)

Oportunizada manifestação do candidato, a fim de justificar a realização dos atos de campanha, com o equivocado apontamento de ausência de movimentação financeira e o ínfimo aporte de recursos estimados, em sua primeira manifestação, o candidato asseverou que é comerciante muito conhecido no Município de Xangri-Lá, possuindo inúmeros parentes e amigos, que não é obrigado a gastar o limite estipulado para o cargo, bem como não necessitando aportar recursos financeiros ou receber recursos estimados para realização da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, tais argumentos devem ser vistos com cautela. Primeiramente, porque a esmagadora maioria dos candidatos concorrentes ao pleito em Xangri-Lá, senão a totalidade, são pessoas bastante conhecidas na região.

Desta forma, o simples fato de ser conhecido e ter muitos parentes não justifica os ínfimos valores declarados pelo candidato em sua prestação de contas, especialmente em uma acirrada eleição como a que ocorreu no Município de Xangri-Lá.

Em segundo lugar, verifico que não constam na prestação de contas valores relativos à cessão ou locação de veículos, aluguel de veículos, bem como gastos com combustíveis, não sendo nada plausível que o candidato tenha percorrido a pé todo município, a fim de divulgar seus materiais de campanha, participar de carreatas, sem qualquer registro daquelas espécies de despesas na prestação de contas.

O não lançamento de doações estimadas impossibilita a efetiva fiscalização por parte desta justiça especializada, resultando em desigualdade para com os outros candidatos concorrentes ao pleito.

Outra irregularidade apontada pelo Parquet é no sentido de que uma das doações estimadas recebida pelo candidato, consistente em 20 bandeiras de propaganda eleitoral, no valor de R\$ 300,00, foi feita por Maurício Alexandre Maciel, CPF 048.372.269-30, sendo detectado pelo Ministério Público Eleitoral que o referido doador é também um empresário individual, CNPJ 22.192.754/0001-23.

Ainda, conforme consulta ao sítio do TSE, tendo como parâmetro o respectivo CNPJ, a referida pessoa jurídica forneceu materiais de campanha para a candidata ao cargo de vereador, no Município de Capão da Canoa, Carolini Raulino de Freitas, no valor de R\$ 440,00, tendo para esta candidata os materiais de campanha sido pagos com recursos financeiros.

Em sua derradeira manifestação o prestador asseverou a regularidade da doação estimada recebida, arguindo ser responsabilidade do doador qualquer irregularidade no manejo da doação, bem como juntando declaração acerca da doação perfectibilizada.

É certo que eventual extrapolação nos limites de doação pelo referido doador há de ser verificada em eventual representação desta natureza, porém é responsabilidade do candidato o controle dos recursos os quais são aportados em sua campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifico que, o fornecedor/doador não apresenta um padrão de atuação na campanha eleitoral, figurando ora como pessoa jurídica, fornecendo materiais de campanha à referida candidata, ora como pessoa física, *¿doando¿* materiais de campanha ao prestador das contas.

Trata-se, portanto, de tratamento diferenciado evidenciado no tratamento com candidatos que participaram do pleito de 2016, embora não tenham concorrido ao cargo de vereador no mesmo município.

Ressalto que o julgado colacionado pelo candidato não guarda relação com o caso em tela, já que naquele julgado foi considerada regular a doação de associação sem fins lucrativos (Pessoa Jurídica de Direito Privado) e, caso a doação identificada nos presentes autos fosse de entidade daquela natureza, configurar-se-ia fonte vedada.

Aliás, em relação à matéria de doações por pessoa jurídica, por ser inovação trazida na Resolução TSE 23.463/15 em comparação com a Resolução 23.406/14, não há precedentes jurisprudenciais acerca do tema, sendo necessário estabelecer um critério razoável a fim de enquadrar ou não a doação como fonte vedada.

Destaco que, embora inexistentes os referidos precedentes acerca de doações por pessoas jurídicas, no caso em tela trata-se de doação por empresário individual, sendo que, neste caso, no que tange à aferição dos limites de gastos, a jurisprudência é no sentido de que a atividade empresarial não é causa de aquisição de personalidade jurídica diversa da pessoa física. Nesse sentido:

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei 9504/9. Firma individual. Ausência de informação acerca dos rendimentos brutos. Eleições 2012.

A atividade de empresário individual exercida pelo doador não é causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física. A doação de empresa individual tem por parâmetro às regras da doação efetuada por pessoa física. O limite é de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.

Ausente declaração anual de Imposto de Renda do doador aplica-se a presunção de que auferiu rendimentos no limite máximo para isenção da obrigação de declarar rendimentos ao Fisco.

Doação que não extrapolou o valor limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 2894, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/9/2014, Página 3) (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, para fins de estabelecimento de limites de gastos, entendo que não pode o empresário individual ora arguir sua qualidade de pessoa física, ora arguir sua qualidade de pessoa jurídica, pois haveria dois limites de gastos a serem aferidos.

Da mesma forma, as doações a candidatos por pessoas físicas, sendo que estas são empresários individuais e fornecedores de materiais de campanha, devem guardar coerência na atuação do doador/fornecedor na campanha eleitoral, pois caso contrário daria margem ao denominado “caixa dois”, conforme asseverado pelo Ministério Público Eleitoral.

Destaco, ainda, que trata-se de doador/fornecedor estabelecido em outra unidade da federação, dificultando procedimentos de circularização e fiscalização pela Justiça Eleitoral, dada a exiguidade do prazo para julgamento dos processos de prestação de contas de candidatos eleitos, nos termos do §1º, do art. 30, da Lei 9.504/97.

Com isso, considero como fonte vedada a receita estimada resultante da doação recebida pelo candidato no valor de R\$ 300,00, relativas às bandeiras confeccionadas por Maurício Alexandre Maciel - ME, com fulcro no art. 25, inc. I, da resolução TSE 23.463/15.

Há de se levar em conta, ainda, que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições.

Assim, além da fonte vedada identificada, considerando-se que a prestação de contas encontra-se incompleta, pois omitidas arrecadação e aplicação de recursos, os quais não foram registrados na prestação de contas, bem como não transitaram pela conta de campanha, verificam-se irregularidades materiais de natureza grave, que não possibilitam o controle sobre a arrecadação de recursos e a realização de despesas, tornando imperativa a desaprovação das mesmas nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução 23.463/15.

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador Valmir Dall Agnol, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 25, inc. I e art. 68, inc. III, ambos da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Determino, ainda, o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor de R\$ 300,00, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo o respectivo comprovante ser juntado aos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 24, §4º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei 9.504/97.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desproimento** do recurso, mantendo-se a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 29 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmpl\91q3e0uuin04a5o84act77241872544547799170329230033.odt